



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002772/2009-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2018
Assunto DESISTÊNCIA. PERT.
Recorrente VILSON PERO NENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

A contribuinte foi excluída de ofício do Simples Federal retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2006, bem como sofreu exigência, relativa ao ano-calendário de 2005, segundo as regras do Simples Federal, de IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição para a Seguridade Social - INSS.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

PRESUNÇÃO LEGAL. Aplicam-se às empresas de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Federal, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

OMISSÕES DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA RECEITA BRUTA ACUMULADA. EXCLUSÃO DO SIMPLES OBRIGATÓRIA. Nos casos em que o contribuinte, optante pelo Simples, auferiu receita em montante superior ao limite legalmente estabelecido, sua exclusão do sistema simplificado para o ano subsequente é obrigatória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. APLICABILIDADE. Se as circunstâncias apuradas pelo Fisco, evidenciam a intenção de ocultar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 27 de setembro de 2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25 de outubro de 2010.

Em 30 de novembro de 2017 foi apresentada desistência de recurso em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória 783/2017, e a IN RFB 1.711/2017 (fls. 354 a 368).

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória 783/2017, e a IN RFB 1.711/2017.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do RICARF, o processo deve retornar à unidade de origem da RFB para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano